



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04895/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Araçagi  
Exercício: 2009  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Melquisedek Gomes Barbosa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00489/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI/PB*, no exercício financeiro de 2009, *SR. MELQUISEDEK GOMES BARBOSA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 13 de julho de 2011**

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Presidente*

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

*André Carlo Torres Pontes*  
*Procurador Geral em Exercício*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04895/10**

### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 04895/10 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Araçagi/PB**, Vereador **Melquisedek Gomes Barbosa**, no exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal n.º 209/2008, estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 683.358,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 683.358,00; c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 669.721,48; d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 57,16% das transferências recebidas; e) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 17,76% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 62,86% do valor fixado na Lei Municipal nº 200/2008; f) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício corresponderam a 2,57% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município; g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final de seu relatório inicial, a Auditoria conclui pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos examinados, aponta como única irregularidade a incorreção dos dados do sistema SAGRES, gerando erros nos demonstrativos contábeis.

Citado na forma regimental, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçagi apresentou defesa.

A Auditoria, após análise dos argumentos apresentados, concluiu pelo saneamento da falha inicialmente apontada.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para pronunciamento escrito.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Araçagi/PB durante o exercício financeiro de 2009, Vereador Melquisedek Gomes Barbosa.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de julho de 2011**

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

Em 13 de Julho de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**André Carlo Torres Pontes**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO